



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Refº nº: 86/CAEIDR

Data: 20.07.2006

ASSUNTO: PETIÇÃO Nº 106/X/1ª

BRANE - Comércio e Importação, Lda

"Solicita que seja alterado o regime previsto no Regulamento das Contrastarias."

Nos termos do nº 6 do artº 15º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à Petição em epigrafe, cujo parecer foi aprovado por unanimidade, na reunião efectuada no dia 18 de Julho, é o seguinte:

PARECER

- a) Deverá a Petição ser arquivada com conhecimento nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, e dar conhecimento do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderação de eventual iniciativa legislativa;
- b) Não obstante a apresentação, análise e discussão da presente Petição poder resultar na sensibilização dos vários Grupos Parlamentares para a questão suscitada e, eventualmente, vir a culminar na apresentação de uma qualquer iniciativa legislativa, deve a mesma deve ser remetida aos Ministérios da Economia e Inovação, e Finanças e Administração Pública para a sua apreciação e eventual tomada de decisão legislativa ou administrativa;
- c) Deve ser dado conhecimento do conteúdo do presente relatório aos peticionários.
- d) Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Informo que tomarei, a diligência de levar o presente relatório ao conhecimento dos peticionários.

Com os melhores cumprimentos, *João Cravinho*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

João Cravinho
(João Cravinho)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTO ECONÓMICOS, INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PETIÇÃO N.º 106/X/1ª

(Solicita que seja alterado o regime previsto no Regulamento das Contrastarias)

RELATÓRIO FINAL

I – Nota Prévia

A presente petição colectiva, subscrita por 6 240 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 17 de Janeiro de 2006, no decorrer da X Legislatura.

Os peticionários solicitam à Assembleia da República, a adopção de medidas legislativas que alterem o Regulamento das Contrastarias.

Atentas as matérias em causa, a petição vertente foi distribuída, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República de 23 de Janeiro de 2006, à 6ª Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, que deliberou a sua admissibilidade tendo nomeado Relator em 14 de Fevereiro de 2006.

II – Da petição

a) Exame da Petição

Satisfazendo o disposto nos artigos 15º n.º 3 da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho (Lei do Exercício do Direito de Petição) e 250º n.º 3 do Regimento, verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 9º, razão pela qual esta foi correctamente admitida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nos termos das disposições legais aplicáveis, a petição, dado que é subscrita por mais de 2.000 cidadãos, deve ser publicada na íntegra em DAR, o que ainda não se verificou (Arts. 21º, n.º 1, a). Deverá, também, ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, visto ser subscrita por mais de 4.000 cidadãos – Art. 20º, n.º1, a) e da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção das Leis n.º 6/93, de 1 de Março e n.º 15/2003, de 4 de Junho).

Por conter mais de 2.000 assinaturas, é obrigatória a audição dos peticionários (art. 17º n.º 2 da Lei do Exercício do Direito de Petição, na redacção introduzida pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho). A mesma foi realizada no dia 22 de Junho de 2006 pelo relator, dando-se cumprimento às disposições legais.

b) Objecto da Petição

Atento o objecto da petição, verifica-se que a pretensão dos peticionários só poderá ser satisfeita através da adopção de uma medida legislativa que altere o actual regime previsto no “Regulamento das Contrastarias” aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 384/89, de 8 de Novembro, 57/98, de 16 de Março, e 171/99, de 19 de Maio.

Neste sentido, os peticionários solicitam a alteração do regime previsto no “Regulamento das Contrastarias”, de modo a que seja possível a venda de prata em estabelecimentos comerciais, que não sejam ourivesarias, i.e. *“Proceder a uma adaptação da normatividade reguladora do comércio de artefactos de prata, às novas realidades de comércio existentes no espaço europeu e nacional, tendo por objecto mediato os estabelecimentos comerciais que vendam peças de prata e simultaneamente bijuteria e outros acessórios de moda.”*

A motivação desta aspiração prende-se com as profundas transformações ocorridas nos últimos anos no sector comercial português, nomeadamente, no mercado de artefactos de prata, com uma significativa mudança dos padrões de consumo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os peticionários consideram que os critérios definidos no actual regime, com mais de duas décadas, justificaram-se e foram eficazes no quadro de uma determinada realidade comercial, nacional e internacional, muito distinta da actual.

Alertam, ainda, para o facto de no actual cenário se registar um incremento dos intercâmbios, com a instalação de novas formas de negócio, e o inerente aumento das transacções comerciais, o que justifica a actualização do regime de licenciamento da venda de artefactos comerciais de metais preciosos, à luz dos valores normalizadores das legislações europeias.

Saliente-se que a alteração proposta não pretende modificar o regime do contraste obrigatório nas peças de metais preciosos, pois consideram que constitui *“premissa basilar para um leal e transparente exercício do comércio de venda de artefactos de prata”*.

Neste contexto, os peticionários afirmam que a possibilidade de venda de prata em estabelecimentos que vendam simultaneamente outros acessórios de moda poderá ter consequências positivas para os consumidores. *“O consumidor poderá beneficiar de preços mais reduzidos, pois haverá mais concorrência no mercado de venda dos artigos de prata, dada a multiplicação dos pontos de venda desses produtos, aumentando o leque de escolha do consumidor para a mesma categoria de bens.”*

c) Análise à situação actual do Regulamento das Contrastarias

Actualmente, as normas que regem as actividades de indústria e comércio de artefactos de metais preciosos estão consagradas no “Regulamento das Contrastarias” aprovado pelo Decreto-Lei nº 391/79, de 20 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 384/89, de 8 de Novembro, 57/98, de 16 de Março, e 171/99, de 19 de Maio.

O essencial deste regulamento, atendendo ao objecto da presente petição, decreta três vectores fundamentais, para os artefactos de metais preciosos: a) regime de contraste



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

obrigatório; b) licenciamento prévio do comércio; c) exposição para venda ao público em estabelecimentos exclusivamente destinados a este fim, salvo raras exceções.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento das Contrastarias, os artefactos de metais preciosos só podem ser expostos para venda ao público quando se encontrem legalmente marcados.

Para o exercício de indústria ou comércio de artefactos de ourivesaria e pedras preciosas é necessário, para cada estabelecimento, requerer a respectiva matrícula junto da contrastaria (n.º 1 do art. 14.º do Regulamento das Contrastarias). Ou seja, existe a obrigatoriedade de os comerciantes de artefactos de metais preciosos estarem munidos de uma licença especial para o seu comércio.

As modalidades de matrículas a conceder pelas contrastarias conferem aos seus titulares faculdades de acordo com as denominações dos ramos de actividade a que se destinam (n.º 1 do art. 15.º do Regulamento das Contrastarias). No vasto leque das modalidades de matrículas definidas pelo regulamento, destacamos as de “Retalhista de ourivesaria” e “Retalhista misto de ourivesaria”, por se prenderem directamente com o objecto da petição em análise.

De acordo com a alínea h) do n.º 1 do art. 15.º do Regulamento das Contrastarias, a matrícula de “Retalhista misto de ourivesaria” apenas pode ser atribuída quando o estabelecimento esteja situado em localidade que não seja cidade ou não exista mais de um estabelecimento dedicado exclusivamente à actividade de ourivesaria.

Ainda no artigo 15.º, é estabelecida a proibição de exportar ou vender artefactos de ourivesaria ou pedras preciosas a quem não possua matrícula e não se circunscreva às suas limitações.

d) Proposta dos Peticionários

A proposta exposta na petição, reporta-se apenas aos artefactos de prata poderem ser transaccionados em estabelecimentos comerciais de natureza mista, isto é, não



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

exclusivamente afectos à venda de metais preciosos. Para tal, é proposta a criação uma matrícula designada “RETALHISTA MISTO DE ARTEFACTOS DE PRATA”, no âmbito do artigo 15º do Decreto-lei nº 391/79, de 20 de Setembro, mantendo a necessidade de licenciamento prévio para os estabelecimentos comerciais.

Naturalmente, o conceito proposto deverá ser aferido à luz da actividade comercial, pelo que é sugerido que estes estabelecimentos mistos devam observar determinadas exigências, tais como:

- Os objectos de prata devem estar expostos em lugar privativo, convenientemente individualizado e reservado exclusivamente para a sua exposição, com indicação bem visível de que se trata de “artefactos de prata”, em português, inglês e francês;
- Obrigatoriedade de ter no local de venda um quadro impresso com os desenhos e marcas das punções legais, adquirido nas Contrastarias;
- Todos os artefactos devem ter etiqueta a dizer “prata”, ou “prata dourada”;
- Obrigatoriedade de passagem de factura no acto da compra, com designação dos artigos, espécie de metal, peso, valor da transacção e qualidade e quantidade das pedras preciosas ou pérolas incorporadas.

Com o elencado, os peticionários pretendem um resultado *“claro e definido do que se vende e do que se compra, satisfazendo os interesses dos consumidores e do próprio comércio do sector, o qual torna-se mais transparente e leal”*.

Para efeitos de concessão da licença de matrícula, a petição entende que a entidade fiscalizadora, a Agência de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), deve ser consultada nos seguintes moldes:

- A matrícula de artefacto de prata deverá depender de parecer favorável da entidade fiscalizadora sobre a adequação das instalações e a observância das normas que condicionam o exercício;
- A Imprensa Nacional da Casa da Moeda deverá promover consulta à Agência de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) num prazo de 5 dias;
- O pedido de licenciamento deverá ser acompanhado da planta do estabelecimento comercial;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Caso a entidade fiscalizadora competente não se tenha pronunciado num prazo de 15 dias a contar da data da recepção do pedido de parecer, considera-se “haver concordância com a pretensão formulada”;
- A Imprensa Nacional da Casa da Moeda deve emitir licença no prazo de dez dias.

Os peticionários sugerem, ainda, por parte do vendedor, e no prazo de dois anos sobre a venda, a obrigatoriedade de reembolso do preço pago, de trocar ou reparar as peças de prata, em caso de não conformidade com as especificidades.

Admitindo a abertura do regime actual são apontados outros benefícios no texto da petição, como sejam a criação de novas oportunidades de emprego para jovens designers, e o crescimento de investimento estrangeiro e nacional, por parte de novas marcas emergentes no mercado de moda e acessórios.

III. Direito Comparado

O sistema de marcação das peças de metais preciosos representou uma das primeiras formas de protecção dos consumidores, funcionando como garantia de que as peças marcadas alcançavam a pureza mínima legalmente estabelecida.

Desta forma, o sistema de punção das peças de metais preciosos difundiu-se por diversas ordens jurídicas europeias. Hoje, existem países que obrigam a que uma entidade independente realize o controle e o contraste de cada peça que desejam vender no mercado nacional, outros dispõem de um sistema voluntário de contraste e, finalmente, existem países que somente requerem o contraste das peças por parte dos fabricantes.

Num cenário de uniformização do comércio internacional de artefactos de metais preciosos foi assinada em Viena, em 15 de Novembro de 1972, a Convenção sobre Controle e Marcação de Artigos de Metais Preciosos, aprovada para ratificação em Portugal pelo Decreto n.º 56/82, de 29 de Abril.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta convenção autorizou o comércio de artefactos de ourivesaria nos territórios dos Estados signatários, marcados ao abrigo do instrumento internacional. A opção por estas medidas, teve como princípio o estabelecimento de um mercado livre europeu, e a concomitante protecção do consumidor.

De uma breve análise, verifica-se que países geograficamente próximos de Portugal, que mantêm o regime de contrastes obrigatório, têm diferentes tipos exigências quanto à comercialização dos metais preciosos. A título de exemplo, destaca-se a situação em Espanha, França e Reino Unido.

Espanha:

Em Espanha, o comércio de peças de metais preciosos definido em Real Decreto (22-2-1988, número 197/1988) pode ser exercido por qualquer pessoa singular ou colectiva que desenvolva actividade incluída na Licença Fiscal de Actividades Comercias e Industriais. O licenciamento da actividade do comércio de metais preciosos é regulamentado no âmbito das actividades económicas em geral, de onde se depreende a não existência de exclusividade do comércio de metais preciosos.

França:

A normativa francesa aplicável ao comércio de metais preciosos consagra a obrigatoriedade de registo das entidades, singulares ou colectivas que pretendam exercer este comércio. Para tal, deverá ser feita a inscrição no Bureau de Garantie competente.

Ressalva-se, porém, que na legislação francesa não existe uma proibição de venda de artefactos de prata (e de outros metais preciosos) em estabelecimentos afectos a esse fim.

Reino Unido:

Quanto à análise do comércio de artefactos de ourivesaria no Reino Unido, cumpre referir que as únicas imposições são a necessidade de marcação das peças e a obrigatoriedade de se encontrar afixado em local visível um letreiro oficial do British Hallmarking Council, com a descrição de todas as marcas legais no Reino Unido.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IV. Posição dos principais intervenientes

Com o objectivo de alargar a audição dos interesses em causa neste mercado específico, entendeu o relator ouvir os representantes do comércio de artefactos de ourivesaria. Neste sentido, realizou-se uma audição com a Associação do Comércio de Ourivesaria e Relojoaria do Sul, no dia 4 de Julho de 2006.

Esta audição com o Presidente desta Associação permitiu concluir que a perturbação causada no sector das ourivesarias com uma eventual alteração no Regulamento das Contrastarias, visando o objectivo dos peticionários, será “residual e pouco significativa”, ou seja, o sector das ourivesarias não demonstra preocupações ou objecções relevantes quanto ao objectivo da petição.

Importa, no entanto, salientar que mantêm uma postura diferente no que se refere à venda de ouro, considerando que este metal precioso deve ser exposto e vendido exclusivamente em ourivesarias, ou em locais próprios definidos por lei, de forma a garantir a qualidade o produto.

Importa, ainda referir que:

No decorrer da análise e estudo do objectivo da petição, tomámos conhecimento que o Estatuto das Contrastarias se encontra em processo de revisão, pela entidade competente, o Ministério das Finanças e Administração Pública.

Com o objectivo de ponderar todos os interesses em causa, quer do sector, quer dos consumidores, foi criado um grupo de trabalho, há já oito anos, para discutir e pronunciar-se sobre as propostas de alteração a este estatuto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Passado tanto tempo, existe uma expectativa de que o ante-projecto possa conhecer brevemente novos desenvolvimentos legislativos.

Porém, da sua análise constata-se a permissão de as ourivesarias virem a poder comercializar outros objectos, para além dos metais pesados e relojoaria, mas não se contempla qualquer sentido de reciprocidade no sentido das propostas sugeridas pelos peticionários, ou seja, mantém-se a proibição de artigos de prata poderem ser vendidos fora de ourivesarias.

CONCLUSÕES

1º

A Petição n.º 106/X/1ª é subscrita por 6240 cidadãos pelo que, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 21º da Lei do Exercício do Direito de Petição, deve a Petição n.º 106/X ser publicada, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.

2º

O objecto da petição encontra-se perfeitamente especificado, encontrando-se, igualmente preenchidos os requisitos formais e de tramitação exigidos pelos art. 9º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.

3º

A presente petição, visa a adopção de uma medida legislativa que altere o actual regime previsto no "Regulamento das Contrastarias" aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 384/89, de 8 de Novembro, 57/98, de 16 de Março, e 171/99, de 19 de Maio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4º

O objectivo da petição é o de legalizar a venda de prata em estabelecimentos comerciais, que não sejam ourivesarias. Para tal, sugerem a criação de uma nova matrícula a introduzir no âmbito do art. 15º do Regulamento das Contrastarias, tendo como designação “Retalhista Misto de Artefactos de Prata”.

5º

Os peticionários defendem a manutenção do regime do contraste obrigatório nas peças de metais preciosos.

6º

Entendem os peticionários que os objectos de prata, quando vendidos fora de ourivesarias, devem estar expostos em lugar privativo, convenientemente individualizado, e reservado exclusivamente para a exposição desses objectos, com indicação bem visível de que se trata de “artefactos de prata”, em português, inglês e francês.

PARECER

- a) Deverá a Petição ser arquivada com conhecimento nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, e dar conhecimento do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderação de eventual iniciativa legislativa;
- b) Não obstante a apresentação, análise e discussão da presente Petição poder resultar na sensibilização dos vários Grupos Parlamentares para a questão suscitada e, eventualmente, vir a culminar na apresentação de uma qualquer iniciativa legislativa, deve a mesma deve ser remetida aos Ministérios da Economia e Inovação, e Finanças e Administração Pública para a sua apreciação e eventual tomada de decisão legislativa ou administrativa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Deve ser dado conhecimento do conteúdo do presente relatório aos peticionários.
- d) Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 7 de Julho de 2006

O RELATOR

MENDES BOTA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOÃO CRAVINHO